

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/03/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09871e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **SIMÕES FILHO**

Gestor: **Diogenes Tolentino Oliveira**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO PCO09871e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SIMÕES FILHO, Sr. **Diógenes Tolentino Oliveira**, exercício financeiro 2020.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Simões Filho, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Diogenes Tolentino Oliveira, ingressou neste Tribunal em 03/05/21, havendo evidência nos autos sobre sua disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em razão da reincidência na tímida cobrança da dívida ativa (estoque de créditos de R\$222.051.201,14); omissão na cobrança de dezessete multas (R\$50.645,60) e quatro ressarcimentos (R\$ 10.434,20) imputados ao ex-Prefeito José Eduardo Mendonça Alencar (período de gestão de 01/01/2008 a 31/12/2016); indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de R\$ 8.748.357,11); reincidência no déficit orçamentário, onerando o exercício

subsequente de 2020 (-R\$ 2.548.888,64); irregularidade na estimativa de bens adquiridos na Concorrência Pública n. 0017-19CP-PMSF; falhas na inserção de dados no SIGA, dentre outras, tendo sido imputado ao Responsável pelas contas multa no valor de R\$8.000,00.

Das contas ora analisadas, sobrevieram dos exames procedidos pelas Unidades Técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, além da cientificação anual elaborada pela Inspeção Regional, todos constantes no SIGA e e-TCM, impropriedades que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 913/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 20/10/2021, observa-se que, tempestivamente, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Na sequência, atendendo ao disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, as contas foram submetidas ao exame do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela rejeição das Contas de Governo e de Gestão, com sugestão para aplicação de multa ao Gestor, cabendo, entretanto, a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Simões Filho, ambas as contas são de responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora de despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Os instrumentos de planejamento encontram-se acompanhados das publicações das convocações para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como das respectivas atas, denotando observância ao estabelecido pelo inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As Leis Municipais de nº 1.046/2017, 1.119 e 1.144/2019 dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$408.613.936,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$299.809.840,40 e R\$108.804.095,60 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite do valor total do Orçamento, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Foram apresentados decretos aprovando a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; assim como o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício ora analisado.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Conforme decretos acostados aos autos, foram efetivadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$169.191.170,70, sendo; R\$139.785.947,79 por anulações de dotações orçamentárias; R\$10.188.498,70 por superavit financeiro do exercício anterior; e R\$19.216.724,21 por excesso de arrecadação.

Não obstante, foram expedidos no primeiro dia útil do exercício em exame, os Decretos nº 02, 03 e 04, os quais, em conjunto, totalizam R\$38.681.175,43, correspondendo a 22,86% do total das alterações promovidas via créditos suplementares, ficando configurada falha no planejamento para elaboração da Lei Orçamentária.

Em sede de Defesa o Gestor alega que:

.....
“(...) o Decreto Financeiro nº 04/2020, no valor de R\$ 4.196.383,18, diz respeito a abertura de créditos adicionais suplementares com a fonte de recurso superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019 (vide Item 4.3.3 POR SUPERAVIT FINANCEIRO), devidamente autorizado no art. 4º, I, da Lei nº 1.144/2019 LOA-2020. Portanto, são recursos não integrantes da previsão da receita orçamentária para o exercício 2020.”

“Acerca dos Decretos Financeiros nºs. 02/2020 e 03/2020, que abrem créditos adicionais suplementares com a fonte de recurso de anulação parcial e total de dotações orçamentárias, respectivamente

nos valores de R\$ 29.509.992,25 e R\$ 4.974.800,00, assevera que foram necessários para atender insuficiência de despesas obrigatórias com pessoal, encargos e benefícios (50,58%), dívida pública (1,26%), despesas de exercícios anteriores para as quais o orçamento anterior consignava dotações próprias mas que não houve tempo para seu processamento (16,03%) e demais ajustes discricionários (32,12%).”

.....

Os argumentos apresentados pelo Responsável das contas somente ratificam o apontamento realizado pela área técnica, diante das alterações nas dotações orçamentárias realizadas no primeiro dia útil do exercício.

Constata-se ainda que os Decretos nº 37, 38, 39 e 41 (*Docs. 2898, 2900, 2902 e 2906 – Entrega da UJ Dezembro – 03838e21*) foram publicados intempestivamente no Diário Oficial do Município em 28/01/2021, portanto no exercício subsequente, sendo tal procedimento contrário ao princípio da publicidade, que deve ser efetivado previamente para que o ato administrativo se torne eficaz.

O Decreto de nº 40, trata da abertura de créditos suplementares para Câmara de Vereadores no total de R\$523.232,46, sendo que no bojo do referido ato, consta reforço no valor de R\$114.527,33 para despesa prevista no Programa “Operações Especiais”, ao passo que a anulação no referido Programa foi no importe de R\$10.000,00, evidenciando a utilização de dotações na ordem de R\$104.527,33 oriundas de programa diverso, configurando assim a ocorrência de transposição de dotações sem prévia autorização legislativa para tal finalidade, em desatenção ao estabelecido pelo art. 167, VI da Constituição Federal.

Em sede de defesa o Responsável pelas contas argumenta, em apertada síntese, que:

“(...) os atos de correções orçamentárias por insuficiências, no âmbito da fiscalização dessa douta Corte de Contas, com CERCA DE 50 (CINQUENTA) ANOS DE ANÁLISE, em relação aos Decretos que promovem a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação de Dotações e que culminam em alterações orçamentárias entre diversas unidades e categorias programáticas, esse próprio Tribunal sempre as consideram COMO Créditos Adicionais Suplementares e NÃO como Transposições, Remanejamentos e Transferências.”

“Feitas as considerações iniciais, pois necessárias para salvaguardar a estabilidade das relações jurídicas, alicerçadas no princípio da segurança jurídica, cabe reafirmar que as correções orçamentárias promovidas pelo Decreto Financeiro nº 40, de 01 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 523.232,46, foram realizadas dentro dos

requisitos normativos previstos no art. 42, I, c/c o art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 ((...) “art.1º - Fica aberto CRÉDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações”), observada a prévia autorização substantivada pelo art. 4º, IV, da Lei Municipal nº 1.144/19 (LOA-2020), com a indicação de recurso orçamentário disponível suficiente “art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64 (...)”

“(...) Assinala ainda, por oportuno, que o Decreto Financeiro nº 40/2020, ora questionado, assemelha-se, pelas mesmas correções orçamentárias promovidas, com o Decreto Financeiro nº 46, de 02 de dezembro de 2019 (Doc.02 – vide documentação anexada ao autos da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019 – e-TCM Processo 07100e20 - Doc. 53), tendo essa mesma área técnica (CCE) expedido o Pronunciamento Técnico incluindo tais alterações no bojo dos “créditos adicionais suplementares por anulações” regularmente abertos naquele exercício, culminando com a aprovação das Contas no exercício financeiro do ano de edição do referido decreto (...)”

Continuando suas argumentações, o Gestor transcreve em sua peça de defesa o Decreto de nº 40/2020 assim como o Decreto de nº 46/2019, com o intuito de compará-los e demonstrar que em situações semelhantes foram dadas interpretações distintas.

Esta Relatoria, em pesquisa sobre posicionamentos deste Tribunal em situações análogas, verificou em parecer expedido pela DAM - Diretoria de Assistência aos Municípios (Processo TCM 02.916/17), o registro dos seguintes entendimentos:

PROCESSO Nº 02916-17 PARECER Nº 127-17

.....
“Conforme visto, os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais. A motivação pode ter sido: a) por necessidade de uma reforma administrativa de um órgão para outro, movido ou não pela extinção de um deles - remanejamento; b) por realocação de programas de trabalho dentro de um mesmo órgão - transposição; ou c) realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho – transferência de recursos.” “Portanto, não estão ligadas necessariamente a criação, extinção ou fusão de secretarias ou órgãos e sim a mudança de vontade do Poder Público no restabelecimento de prioridades, sendo vedado o estorno de verbas para as realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI). Portanto, a realização de

transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dependerá sempre de autorização a ser consignada por meio de lei específica.”

Diante dos argumentos e fatos observados, esta Relatoria em análise realizada na Lei Orçamentária, Decreto de nº 40/2020, e Demonstrativos Contábeis da Edilidade e Prefeitura, verificou que de fato houve alterações na unidade orçamentária Câmara de Vereadores, com suplementação de dotação inserida no programa 0099 (Operações Especiais) na ordem de R\$104.527,33, com recursos anulados de dotações orçamentárias do Programa 0001 (Legislativa Atual), configurando assim a ocorrência de transposição sem a existência de prévia autorização legislativa, inobservando assim ao estabelecido o art. 167, VI da Constituição Federal.

Não obstante, são pertinentes os argumentos apresentados pela Defesa, quanto a existência de procedimento idêntico com entendimento distinto dado pela área técnica deste Tribunal, a exemplo de fato ocorrido nas contas da própria Prefeitura no exercício anterior, com relação ao Decreto de nº 46/2019, que foi tratado como crédito suplementar em sua totalidade, embora tenha a mesma forma do Decreto 40/2020, no qual foi identificada a irregularidade em questão.

Cabe registrar que situação semelhante ocorreu nas contas da Prefeitura de Caetité, referentes ao exercício/2019 (Processo TCM 06.396e20), tendo este Tribunal acolhido à argumentação da Defesa, dando como sanada a irregularidade apontada pela área técnica, haja vista que alterações orçamentárias idênticas as do questionamento em tela foram consideradas no bojo dos créditos suplementares.

Diante dos fatos, no entendimento desta Relatoria, cabe recomendação ao Gestor para não reincidir doravante em falha desta natureza, a fim de não prejudicar o mérito de futuras prestações de contas, cabendo a esta Corte de Contas utilizar de suas atribuições pedagógicas, de modo a orientar aos jurisdicionados sobre os procedimentos a serem adotados acerca das alterações orçamentárias realizadas com base nos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal, cabendo a área técnica a uniformização do critério de exame acerca da matéria ora debatida, a fim de não produzir insegurança jurídica.

Foram apresentados decretos referentes a aberturas de créditos especiais na importância de R\$1.340.000,00 por anulações de dotações orçamentárias, amparado pelas Leis Municipais de nº 1.155 e 1.156/2020. Ademais, foram realizadas aberturas de créditos extraordinários no montante de R\$1.857.752,78, sendo; R\$928.876,39 por anulações de dotações

orçamentárias; e R\$928.876,39 por excesso de arrecadação, utilizando-se de recursos da Fonte 97 (Apoio Emergencial ao Setor Cultural - Lei Aldir Blanc).

Outrossim, foram expedidos decretos relacionados as alterações efetivadas no QDD - Quadro de Detalhamento das Despesas, cujo somatório dos valores totaliza R\$18.954.029,38.

Registre-se que os créditos adicionais, assim como o QDD, estão devidamente contabilizados, e obedecem aos limites estabelecidos pela legislação em vigor, havendo nos autos mensagem enviada pelo Executivo ao Legislativo dando conhecimento sobre os créditos extraordinários, em atenção ao determinado pelo art. 44 da Lei 4.320/64.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entretanto, constata-se a no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão da Prefeitura, referente ao mês de dezembro/2020, não haver o detalhamento dos bens patrimoniais da Câmara de Vereadores, denotando ocorrência de inconsistência contábil. A Defesa alega que o detalhamento dos ativos em questão constam em nota explicativa apresentada junto Balanço Patrimonial, tendo esta Relatoria constatado ser pertinente a argumentação, conforme documentos constantes à Pasta Entrega da UJ – N° Doc. 731, restando assim sanado o apontamento.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$388.502.042,22, correspondente a 95,08% da previsão estabelecida na LOA de R\$408.613.936,00, resultando numa frustração de arrecadação de R\$-20.111.893,78. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$388.890.557,21, correspondente a 88,60% do valor de R\$438.948.035,30, fixado pela LOA e acrescido das atualizações realizadas através de créditos adicionais, resultando numa economia orçamentária de R\$50.057.478,09. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$-388.514,99.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$388.890.557,21, sendo liquidadas R\$385.727.886,92, e efetivamente pagas R\$383.881.553,90, ficando inscrito em restos a pagar R\$5.009.003,31, formado pelo somatório de R\$3.162.670,29 de restos a pagar não

processados; e R\$1.846.333,02 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	388.502.042,22	Despesa Orçamentária	388.890.557,21
Transferências Financeiras Recebidas	133.574.966,72	Transferências Financeiras Concedidas	133.574.966,72
Recebimentos Extraorçamentários	54.254.543,30	Pagamentos Extraorçamentários	52.699.226,42
Saldo Anterior	23.921.475,66	Saldo p/ Exer. Seguinte	25.088.277,55
TOTAL	600.253.027,90	TOTAL	600.253.027,90

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

Consta no ativo circulante a conta Créditos a Receber e Demais Créditos de Curto Prazo, com saldo de R\$6.039.122,61, destacando-se a conta “Outros Valor a Restituir – Edson Almeida de Jesus”, no valor de R\$887.362,51, tendo sido questionado ao Gestor sobre as medidas adotadas para o recebimento da citada quantia, tendo a Defesa argumentado que a conta em nome do Ex-Prefeito:

“(...) corresponde a fato registrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2016, sem o devido respaldo legal deixado pela administração anterior, estando em desconformidade com as normas de contabilidade vigentes, as quais determinam que, para que haja responsabilização de algum agente público, faz-se necessária a abertura de processo administrativo ou mediante deliberação por parte da Corte de Contas.

Entende que a ausência de identificação e documentos próprios impossibilita a atual Administração em adotar medidas de cobrança extrajudicial para a recuperação de referido crédito.

Portanto, refere-se a ativo sem liquidez que será oportunamente baixado mediante processo administrativo de insubsistência, em caso de aceitação por parte dessa Relatoria do quanto aqui exposto, ou mesmo a partir de procedimento de apuração por parte da Corte de Contas, com consequente emissão de Deliberação de Imputação de Débito, fato que ensejará à atual Administração a efetivação de

inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, a devida cobrança judicial.”

.....

Considerando se tratar de fato de natureza contábil, a princípio, cabe a administração a adoção de medidas, de modo a não desconfigurar a composição do ativo financeiro.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não tributária a pouco expressiva cobrança da dívida ativa, no importe de R\$3.572.588,46, correspondente a 1,61% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$222.051.201,14, de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA, tendo a Defesa alegado que a equipe técnica responsável pelo exame das contas deixou de verificar as notas explicativas, entretanto, analisando as informações alegadas, observa-se inexistir dados concretos que afaste o entendimento acerca da apuração realizada, cabendo a administração a adoção de medidas a fim de atender integralmente ao art. 11 da Lei Complementar de nº 101/00, cujo conteúdo estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado.

A Relação de Valores e Títulos da Dívida Ativa Tributária inscritos no exercício (*Docs. 07 a 11 – Entrega da UJ – 09871e21*) evidencia um montante de R\$26.042.985,26, enquanto no Demonstrativo da Dívida ativa Tributária consta R\$19.835.458,30, resultando numa diferença de R\$6.207.526,96, tendo a Defesa demonstrado que este valor corresponde as atualizações dos créditos inscritos no exercício, conforme registrado no próprio Demonstrativo da Dívida Ativa, restando assim esclarecida a situação.

Foram apresentados processos administrativos para fundamentar prescrições, renúncias e baixas nos valores de R\$1.353.226,24; R\$358.266,49; e R\$3.237.781,04 respectivamente, totalizando a diminuição de R\$4.949.273,77 de saldos da dívida ativa, entretanto, foram observadas fragilidades na formalização dos referidos processos administrativos, tendo em vista as instruções desacompanhadas de documentações mínimas, a exemplo de ato motivado da autoridade competente reconhecendo a prescrição. A Defesa reconhece falhas nas instruções processuais, alegando ter ocorrido a digitalização de diversos processos, mas que foi determinada a instalação de sindicância a fim de sanar as pendências existentes. Esta Relatoria entende que as informações sobre os fatos continuam precárias, devendo a 1ª DCE apurar a situação, e caso identifique objetivamente alguma irregularidade, lavrar o competente termo de ocorrência.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um aumento de aproximadamente 11,96% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R\$248.607.522,54, sendo R\$235.397.063,44 de origem tributária; e R\$13.210.459,10 de não-tributária.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$160.176.951,63, importância esta que não consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial de R\$160.965.317,36, produzindo uma diferença de R\$788.365,73, que trata do saldo dos bens móveis e imóveis da Câmara de Vereadores, ficando assim esclarecida a divergência apontada.

Consta nos demonstrativos contábeis registros das depreciações dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$21.663.447,30, correspondendo ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foi pactuado com o Consórcio Interfederativo de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte investimento na ordem de R\$1.289.472,36, que foi transferido integralmente, conforme demonstrativos contábeis.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importa em R\$12.188.561,17, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Há nos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05. Contudo, na referida relação consta saldo de restos a pagar não processados no total de R\$3.106.157,86, enquanto no Balanço Orçamentário consta R\$3.162.670,29, indicando uma diferença de R\$56.512,43, decorrente de restos a pagar da Câmara de Vereadores, conforme comprova o Gestor em sua peça de defesa, ficando assim esclarecido o apontamento em tela.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$25.031.665,27, sendo tal valor compatível com os extratos, correspondendo ao valor registrado no Balanço Patrimonial,

entretanto, na apuração realizada através dos extratos e conciliações bancárias, o saldo apurado é de R\$24.665.484,41, resultando numa diferença de R\$366.180,86, decorrentes de saldos não validados nas conciliações bancárias pela área técnica.

Em sede de Defesa o Gestor argumenta que:

“A composição analítica dos fatos conciliados está devidamente declarada no sistema SIGA da competência do mês de dezembro de 2020, bem como consta das conciliações bancárias anexadas aos autos do processo de contas anual deste exercício em análise (e-TCM Processo: 09871e21 _diversos arquivos_Item_ PCAGO028 - Extratos Bancários mês de dezembro, com suas conciliações e extrato de janeiro exercício seguinte), inexistindo, portanto, qualquer inconsistência de natureza contábil, pois os fatos estão devidamente evidenciados em relatórios específicos conforme IPCG - Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.”

As alegações do Gestor não enfrentam os apontamentos que deram causa a não validação de valores, tais como descrições nas conciliações bancárias de bloqueios judiciais, pagamentos indevidos, pagamentos a menor, inclusive de exercícios pretéritos, pois não apresenta documentos comprobatórios dos registros constantes nas referidas conciliações bancárias, restando assim ratificado o saldo financeiro apurado pela área técnica de R\$24.665.484,41.

Ao final do exercício as disponibilidades financeiras são insuficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, em descumprimento ao determinado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos ¹	R\$ 24.665.484,41
(+) Haveres Financeiros	R\$ 2.147.595,40
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 26.813.079,81
(-) Consignações e Retenções	R\$ 4.717.752,82
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.461.705,19
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 19.633.621,80
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 5.009.003,31
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 5.876.199,61
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo ²	R\$ 22.448.151,24
(=) Saldo	-R\$ 13.699.732,36

Em sede de defesa o Gestor contesta a apuração descrita na tabela anterior, concentrando seus argumentos na baixa indevida de dívida de curto prazo.

De início a Defesa alega, em apertada síntese, que a Instrução Cameral TCM de nº 005/2011-1ª C, não considera os passivos integrantes da dívida fundada para avaliação da situação fiscal, conforme transcrito a seguir:

Defesa à Notificação da UJ

.....

“Não se encontram nesta orientação expedida por essa Corte os passivos permanentes não integrantes da dívida pública fundada (Anexo 16), devidamente registrados no balanço patrimonial amparados pelo art. 105, §4º, da Lei Federal nº 4.320/64 e pela NBC TSP 03 que trata de Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, explicitados em Notas Explicativas já anexadas aos autos do Processo de Prestação de Contas Anual (vide documento das Contas Anuais de 2020 e-TCM Processo 09871e21 - Doc. 731, fls. 17 e 18) e na Relação Analítica dos Elementos que Compõem os Passivos Circulante e Não Circulante (vide documento Contas Anuais de 2020 e-TCM Processo 09871e21 - Doc. 105), a saber:

A) Da Inclusão no demonstrativo do Item 5.7.3.2 do RGOV de passivos permanentes não integrantes da dívida pública “(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo –R\$ 22.448.151,24”, inexistência de fundamento legal para incorporação no cálculo do art. 42 – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.”

.....

As Baixas Indevidas da Dívida de Curto Prazo inseridas no cálculo, são formadas pelo somatório das seguintes contas:

Descrição da Obrigação	Valor
Obrigações Pro-Rata de 1/3 de Férias apropriadas pela Câmara de Vereadores	929.074,64
Precatórios de Pessoal – Regime Especial a partir de 05/05/2000 – Não Vencidos	246.743,93
COELBA – Débitos Parcelados	89.559,06
Fornecedores Não Parcelados a Pagar	1.533.886,28
Contas Não Parceladas a Pagar	680,00
Provisão de Risco Tributário, decorrente de Sentença promovida pelo Município contra União, devido a auto de infração – Processo 1012195-91.2021.4.01.3300	19.648.207,99
TOTAL	22.448.151,90

Da análise dos fatos, verifica-se nas contas da Câmara de Vereadores o provisionamento para pagamento de férias na ordem de R\$929.964,74,

devendo tal valor ser considerado na avaliação da situação fiscal da Edilidade, e excluído do cálculo do Poder Executivo Municipal.

Com relação as obrigações descritas no quadro anterior, acerca de Precatórios de Pessoal, COELBA – Débitos Parcelados, Fornecedores Não Parcelados a Pagar e Contas Não Parceladas a Pagar, a Defesa não traz documentos dando sustentação aos fatos mencionados nas notas explicativas anexas ao Balanço Patrimonial, razão pela qual fica ratificado o entendimento para as referidas obrigações constarem no bojo das obrigações de curto prazo.

Acerca do provisionamento para riscos tributários no montante de R\$19.648.207,99, o Gestor apresenta as seguintes argumentações:

Defesa à Notificação da UJ

.....

“Trata-se de registro contábil atualizado (principal e os acréscimos legais) dos valores de provisões para pagamento de autuações fiscais que se encontram na esfera judicial em fase recursal, tendo como fato gerador o auto de infração tombado sob o nº 10580-720.824/2018-15 cobrando em valores históricos a quantia de R\$ 15.510.096,66 (quinze milhões, quinhentos e dez mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de contribuição previdenciária, levados a Balanço Patrimonial no Passivo Permanente do Município em contas com atributo P por força do art. 105, §4º da Lei Federal nº 4.320/64 e da NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, NÃO EXIGÍVEIS A DATA DO BALANÇO.(...)”

“(...) Ademais, cabe ressaltar que o registro contábil a título de PROVISÃO PARA RISCOS FISCAIS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO, no Anexo 14 Balanço Patrimonial, especificamente na conta contábil do 2273102020001 Provisão para Pagamento de Autuação Fiscal INSS - Processo nº 1012195- 91.2021.4.01.3300 (p), segue o quanto estabelecido pela NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 8ª Edição, compondo desta forma o Passivo Permanente – Não Integrante da Dívida Consolidada.”(...)

(...)

“Analisando o supracitado auto de infração, o Município de Simões Filho verificou a existência de diversas nulidades, dando ensejo ao

ajuizamento da ação anulatória tombada sob o nº 1012195-91.2021.4.01.3300, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia (...)”.

Ademais, junto a Defesa o Gestor apresenta ação judicial promovida pelo Município contra a União Federal (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 766), propondo a anulação do Auto de Infração 10580-720.824/2018-15.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o aludido auto de infração foi lavrado em fevereiro de 2018, tendo como objeto fatos ocorridos nos exercícios 2013, 2014 e 2015, totalizando na ocasião R\$15.510.096,16, tendo a Administração contabilizado, conforme DCR referente ao mês de dezembro de 2020, na conta 2.2.7.3.1.02.02.00.01 – Provisão para Pagamento de Autuação Fiscal INSS, o montante de R\$19.648.207,33, sendo este valor superior àquele em R\$4.138.111,83.

Esta Relatoria entende que as obrigações decorrentes do auto de infração na ordem de R\$15.510.096,16, não foram constituídas no período da atual Gestão, que recebeu a notificação do auto de infração, contabilizou o passivo e apresentou contestação judicial sobre o fato. Tal obrigação, como se observa, vem sendo objeto de discussão administrativa e judicial a mais de 01 (um) exercício, além de não ter ocorrido nenhuma movimentação durante o exercício/2021, conforme constatamos no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão – Dezembro/2021, constante no SIGA, restando assim caracterizado que ultrapassa o período de 12 meses, devendo portanto, configurar como parte da dívida fundada no passivo permanente, na forma estabelecida pelo §4º do art. 105 da Lei 4.320/64.

No entanto, a contabilização das atualizações monetárias da importância de R\$4.138.111,83, não deve constar no passivo permanente, em razão da inexistência de documentos comprobatórios quanto a atualização do valor principal apontada pela Defesa.

Diante dos fatos, deve ser excluído do bojo das baixas indevidas de dívida de curto prazo a importância de R\$929.964,74 decorrente de provisões de férias realizada pela Câmara de Vereadores; e R\$15.510.096,16, valor original do auto de infração da Receita Federal decorrente de obrigações previdenciárias junto ao INSS, ocorrida no exercício/2018, restando assim comprovado que houve cumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da LRF, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR^(M)
Caixa e Bancos ¹	R\$ 24.665.484,41
(+) Haveres Financeiros	R\$ 2.147.595,40
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 26.813.079,81

(-) Consignações e Retenções	R\$ 4.717.752,82
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.461.705,19
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 19.633.621,80
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 5.009.003,31
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 5.876.199,61
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo ²	R\$ 6.008.980,44
(=) Saldo	R\$ 2.739.438,44

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública, entretanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

2.1.3.6. Dívida Consolidada

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$285.064.915,22, havendo no exercício em exame inscrição de R\$73.783.925,79 e baixa de R\$98.545.485,20, remanescendo saldo de R\$260.303.355,81, inferior em R\$22.448.151,24, com relação ao registro constante no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial no montante de R\$282.751.507,05, razão pela qual este último valor foi considerado no cálculo de apuração da situação fiscal realizado pela área técnica.

A dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro do limite de até 1,2 vezes da RCL, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Conforme Balanço Patrimonial)	R\$ 282.751.507,05
(-) Disponibilidades*	R\$ 24.665.484,41
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 2.147.595,40
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício ^(M)	R\$ 4.061.138,76
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 259.999.566,00
Receita Corrente Líquida	R\$ 378.652.260,78
(%) Endividamento	68,66

No bojo da dívida consolidada constam obrigações com precatórios na ordem de R\$24.787.688,12, havendo nos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, em observância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial negativo do exercício anterior na ordem de R\$96.876.768,63, acrescido do superavit apurado no exercício em exame de R\$82.273.882,05, deduzido de ajustes de exercícios anteriores de R\$21.434.021,33, resulta num patrimônio líquido de R\$157.716.629,35, estando tal valor devidamente registrado nos demonstrativos contábeis.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$103.716.591,78**, correspondentes a **27,07%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$68.426.822,42, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras na ordem de R\$12.519,44, totalizam R\$68.439.341,86, tendo a Administração Municipal aplicado 79,04% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$54.096.952,08, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Conforme estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cabe ao Município aplicar no exercício no mínimo 95% dos recursos recebidos do FUNDEB, devendo, quando houver, saldo remanescente, aplicar o restante no primeiro trimestre do exercício subsequente, a fim de observar a regra estabelecida pelo dispositivo legal retromencionado. Conforme averiguado, do total recebido do FUNDEB no exercício em exame, a Prefeitura aplicou 97,89%, em cumprimento ao dispositivo legal retromencionado, restando ser aplicado no prazo estabelecido o saldo remanescente de R\$1.443.805,95, cabendo a 1ª DCE averiguar o cumprimento da referida determinação legal.

Registre-se que consta nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2020, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de Simões Filho com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,60, não atingindo a meta projetada de 4,70, enquanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de 3,10 ante a meta projetada de 4,30, tendo o Gestor admitido o fato, razão pela qual recomenda-se a administração atenção especial ao fato, de modo a melhorar a situação, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

Cabe salientar que as notas obtidas pelo Estado da Bahia com relação aos anos finais do ensino fundamental até o 5º ano é de 4,90; e com relação ao 9º ano é de 3,80. Já o Brasil obteve nota 5,70 (até o 5º ano), e 4,60 (9º ano). Diante de tais dados, observa-se que as metas e notas obtidas aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), estão aquém da nota obtida pelos citados Entes da Federação.

2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição

Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, constata-se que 52,99% dos professores da educação básica do Município estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, devendo a Gestor envidar esforços no sentido de alcançar a meta de 100% no próximo exercício, mormente diante da situação em que foi constatado que 47,01% dos professores da educação básica estão sendo remunerados abaixo do piso salarial. Em sede de Defesa o Gestor alega que o achado em questão é genérico, sem identificação dos casos concretos, não sendo tal assertiva correspondente a realidade observada por esta Relatoria, haja vista que as informações detalhadas acerca das remunerações dos profissionais do magistério consta no SIGA, com amplo acesso dado ao Responsável pelas contas, restando assim ratificado o achado em tela.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no montante de **R\$58.756.856,37**, correspondentes a **21,60%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$18.315.200,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$18.315.200,00, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	58,74%	55,53%	53,61%
2020	53,18%	53,56%	51,96%
2020	51,62%	51,81%	54,43%

As despesas com pessoal atingiram o montante de R\$206.111.015,83, equivalente a 54,43% da Receita Corrente Líquida do período de R\$378.652.260,78, restando caracterizado o descumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a Defesa sido silente com relação a apuração.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$8.308.420,38.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida Lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve acréscimo de 2,60% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, havendo indícios de inobservância ao disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas no endereço eletrônico da Prefeitura, na data de 08/06/2021, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2020.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 7,71 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação suficiente.

2.1.4.7. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, ficando caracterizadas a observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.8. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Integra os autos o questionário relativo ao *Índice de efetividade da gestão municipal*, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Transmissão de Governo

Não houve transmissão de governo em razão da reeleição do Gestor.

2.1.4.10. Denúncias / Termo de Ocorrências Anexados

Foi dado conhecimento e julgada improcedente a denúncia apresentada pelo Sr. Everaldo da Silva contra o Prefeito Municipal, Sr. Diógenes Tolentino de Oliveira, autuada sob nº Processo TCM nº 05980e20, tendo como objeto irregularidades e ilegalidades praticadas com o comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 018/2019.

Contudo, foi dado conhecimento e julgada como parcialmente procedente, denúncia relativa ao Processo TCM nº 08216e19, em decorrência da constatação de falhas formais na documentação da fiscalização dos serviços decorrentes da contratação de empresa especializada em execução de limpeza e dragagem de diversos canais do município, gerando multa de R\$

5.000,00 ao Senhor Diógenes Tolentino de Oliveira, Gestor da Prefeitura Municipal de Simões Filho.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício a Gestor enviado prestações de contas mensais intempestivamente em 06 (seis) oportunidades, além de ter solicitado a reabertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos em 64 (sessenta e quatro) oportunidades, referentes a todos os meses do exercício/2020.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$7.733.936,71 e R\$81.249,37 respectivamente, não tendo sido identificadas despesas glosadas pagas com os recursos retromencionados.

2.2.2. Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentaria (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo as referidas peças sido publicadas nos prazos estabelecidos pelo dispositivo legal supramencionado.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam no sistema de controle deste Tribunal, obrigações pendentes de regularizações imputadas ao Gestor:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03332e18	Diogenes Tolentino Oliveira	Prefeito/Presidente	14/10/2020	R\$ 8.000,00
07868e19	Diogenes Tolentino Oliveira	Prefeito/Presidente	21/07/2020	R\$ 4.000,00
11811e19	Diogenes Tolentino Oliveira	Prefeito/Presidente	19/07/2021	R\$ 3.500,00

04933e19	Diogenes Tolentino Oliveira	Prefeito/Presidente	17/05/2020	R\$ 5.000,00
08216e19	Diogenes Tolentino Oliveira	Prefeito/Presidente	20/09/2021	R\$ 5.000,00
06353-17	Diogenes Tolentino Oliveira	Prefeito/Presidente	10/11/2018	R\$ 1.500,00
06930-17	Diogenes Tolentino Oliveira	Prefeito/Presidente	21/03/2019	R\$ 3.000,00
15366e19	Diogenes Tolentino Oliveira	Prefeito/Presidente	21/06/2021	R\$ 1.500,00
07100e20	Diogenes Tolentino Oliveira	Prefeito/Presidente	19/06/2021	R\$ 8.000,00

Consta junto a peça de defesa, Nota de Conhecimento de Receitas, DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documentos bancários (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc. 770), a fim de comprovar o pagamento da multa imputada ao Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 07.100e20, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

Com relação as multas relacionadas aos Processo TCM 03.332e18, 07.868e19, 04.933e19, 06.353/17 e 06.930/17, o Gestor apresenta termo de confissão de dívida e documentos produzidos pela contabilidade da própria Prefeitura, indicando a quantidade de parcelas e os valores pagos e a pagar (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 768 e 769), não havendo, entretanto, comprovantes bancários de tais pagamentos, cabendo a 1ª DCE aprofundar na análise para as providências necessárias, tendo em vista que o Responsável pelas Contas alega ter enviado os comprovantes para análise da IRCE através do Processo TCM 05.723e20, que está sob a responsabilidade da 4ª DCOE na data da análise realizada por esta Relatoria, conforme consulta que fizemos no e-TCM em 23/02/2022.

Cabe salientar que as multas imputada ao Gestor, relacionadas aos Processos TCM 11.811e19, 08.216e19 e 15.366e19, cujos vencimentos ocorreram no ano de 2021, somente serão avaliadas na prestação contas do próximo exercício.

As demais pendências envolvendo outros agentes políticos do Município, não há informações nos autos, ficando a Gestor alertada que no caso de omissão em tais cobranças, poderá implicar em penalidades futuras para aqueles que não adotaram as medidas cabíveis.

RESSARCIMENTOS

Ressarcimentos aos Cofres Público, utilizando-se de recursos pessoais, imputados ao Responsável pelas contas:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03332e18	Diogenes Tolentino Oliveira	PREFEITO	23/08/2019	R\$ 8.373,85
03332E18	Diogenes Tolentino Oliveira	PREFEITO	23/08/2019	R\$ 8.373,85
03332E18	Diogenes Tolentino Oliveira	PREFEITO	30/08/2020	R\$ 4.059,65
03332e18	Diogenes Tolentino Oliveira	PREFEITO	30/08/2020	R\$ 4.059,65
15366e19	DIOGENES TOLENTINO DE OLIVEIRA	PREFEITO	07/06/2021	R\$ 8.714,42

A Defesa alega que a tabela apresentada no RGES – Relatório de Gestão contém duplicidade nas informações relacionadas ao Processo TCM 03.332e18, sendo pertinente a alegação. Alega também que o valor do ressarcimento de R\$8.373,85 foi reduzido para R\$4.059,65, sendo pertinente a alegação, conforme verificamos na DID decorrente do decisório relacionado ao processo retromencionado, cabendo a 1ª DCE a correção da informação no sistema, de modo a corrigir tais equívocos, devendo também averiguar se foram enviados os comprovantes de pagamentos à IRCE através do Processo TCM TCM 05.723e20, conforme alegado pelo Gestor.

Ressarcimentos com recursos do Município, pendentes de regularizações de acordo com o SICCO (Sistema de Informações e Controle de Contas):

Processo	Natureza	Valor R\$
08009-09	QSE	R\$ 206.684,29

A Defesa se limita a informar com relação ao ressarcimento com recursos do próprio Município à conta do QSE - Salário Educação, que está em tramitação desde o ano de 2014 na 1ª Vara da Fazenda Pública de Simões Filho.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 1001/2016, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$26.880,00 e R\$13.440,00 respectivamente, entretanto, através da Lei nº 1162/2020, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Superintendentes, em razão da pandemia causada pelo COVID19, estabeleceu no seu art. 1º que fica reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) o subsídio dos citados agentes políticos enquanto perdurar o estado de calamidade pública. No seu art. 2º estabeleceu a redução de 10% (dez por cento) do subsídio do Vice-Prefeito por 90 (noventa dias), prorrogáveis por mais 90 (noventa). Essa lei teve seus efeitos retroagidos a partir de 11 de abril de 2020.

Da análise realizada, verifica-se que os pagamentos ao Chefe do Executivo e ao seu substituto imediato foram realizadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados, remanesceram achados não sanados naquelas oportunidades, com destaque para:

a) Contratação de consultoria e assessoria jurídica mediante Processo de Inexigibilidade de nº 001/20, pelo valor de R\$240.000,00, para realização de atividade típica da administração, mesmo com a Prefeitura tendo Procuradoria Jurídica (achado AUD.INEX.GM.0001439).

Em sede de defesa o Gestor alegou em notificação realizada pela IRCE que:

“(...)trata-se de matéria de extrema complexidade relevância, na medida em que se exige do profissional, conhecimento específico em matéria tributária financeira(...)”

“(...)não se trata de necessidade habitual da Administração Pública, com qual seus quadros técnicos estão familiarizados ou, se não familiarizados, demande pouco tempo de estudo análise. Em verdade, complexidade dos temas necessitam de anos de preparação do profissional que porventura tenha especialização na questão exigida (...)”

“(...)Não obstante o Ente contratante possua estrutura própria de representação judicial, o serviço contratado escapa à sua rotina e os profissionais que a compõem não dispõem de expertise específica que atenda a necessidade da Administração no referido aspecto (...)”

Esta Relatoria entende que o procedimento em questão é ato discricionário da administração municipal, não havendo elementos no achado indicando a ocorrência de impropriedade.

b) Falhas na fase de liquidação da despesa, inobservando ao estabelecido pelo art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64, em razão de precariedade de informações na instrução inserida em processos de pagamentos, tais como discriminação insuficiente da despesa (achado AUD.PGTO.LV000504). O Gestor contesta alegação, argumentando que as despesas incorridas com mão de obra e custos indiretos estão indicadas em planilha com discriminação individualizada dos valores e percentuais de insumos e mão de obra, conforme estabelece o art. 4º, §3º, letra h, da Resolução TCM nº 1060/2005, tendo esta Relatoria verificado ser pertinente a alegação, conforme verificamos no Processo de Pagamento de nº 32 (pasta Entrega da UJ – Janeiro/2020 – Nº do Doc. 1392), ficando assim sanado o achado em tela.

c) Contratação de pessoal sem concurso público através da Cooperativa de Trabalho nas Atividades das Áreas de Saúde, para realizações de serviços típicos da administração pública, denotando inobservância ao estabelecido pelo art. 37, II da Constituição Federal (achado AUD.PGTO.GV.000768).

Em sede de Defesa, o Responsável pelas contas apresenta a seguinte argumentação:

“Salienta-se que o contrato com a Cooperativa acima tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde no Município vinculados aos programas de saúde Federal e/ou Estadual. As contratações foram feitas por meio de cooperativa em função da grande dificuldade localização de profissionais médicos e da baixa adesão dos profissionais de saúde aos certames públicos.

No ano de 2017 o Município de Simões Filho tentou realizar a contratação temporária através de processo seletivo simplificado, tendo o Ministério Público recomendado a anulação do procedimento.

Nessa oportunidade também fora identificada a baixa adesão dos profissionais da área de saúde à inscrição em processo seletivo. Tal fenômeno ocorre justamente em função da escassez desses profissionais e em decorrência de ser possível a esses profissionais a alta rotatividade e volatilidade, de modo a se sentirem desestimulados em prestar concursos públicos e formalizar vínculos com as Administrações Públicas.

Outro fator que dificulta a contratação efetiva de profissionais médicos é que a remuneração mensal destes profissionais ultrapassa o teto salarial, que nesse caso tem por limite a remuneração do Chefe do Poder Executivo, o que igualmente estimula a insubmissão desses profissionais em prestar concursos públicos e formalizar vínculos com as Administrações Públicas.

Nesse sentido o Município de Simões Filho necessitou realizar a contratação destes profissionais, para cumprimento dos plantões médicos em determinada especialidade.”

As justificativas apresentadas não afastam a irregularidade descrita no achado, tendo em vista que as contratações não envolvem somente médicos, mas diversos profissionais que, a princípio, devem ser contratados mediante concurso público, ficando assim ratificado o achado em questão.

d) Despesas com juros e multas por atrasos nos pagamentos de obrigações patronais junto ao INSS, no montante de R\$579.503,99, configurando falha no Controle Interno, mormente com relação a gestão do fluxo de caixa (achado AUD.PGTO.GV.000779).

O Gestor alega que o atraso no pagamento da contribuição previdenciária se deu por conta da ausência de recursos disponíveis no dia 20, vencimento das contribuições previdenciárias, ocorrendo o pagamento fora do prazo, mas quitando-se todos os débitos com a Receita Federal do Brasil, não sendo tal argumentação suficiente para descaracterizar o achado.

e) Pagamentos efetivados a empresa E&L Produções de Software Ltda no montante de R\$470.833,33, contrariando a instrução deste Tribunal através do decisório relacionado as contas do exercício/2018 (Processo 04.933e19), que

na ocasião estabeleceu a seguinte orientação (achado AUD.PGTO.GV.000846).

Parecer Prévio – Prefeitura de Simões Filho – Exercício/2018
(Proc.04933e19)

.....

(...)“imediate rescisão do contrato relacionado ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 0011-18I-PMSF, no valor de R\$300.000,00, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente responsabilização pessoal em relação aos valores pagos”. A citada inexigibilidade tem como credor a empresa E&L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA.”

.....

Em sua peça de Defesa o Chefe do Executivo argumenta que:

“Após análise da determinação do TCM exarada do Proc. 04933e19, que determinou a imediata rescisão do contrato 059/2018, consequência da Inex. nº 0011/18, buscamos demonstrar que o município buscou acatar a determinação da rescisão do referido contrato, através da imediata abertura do processo licitatório, conforme comprovação exarada dos Memorandos 20 e 24/2020 – (Doc. 28), o qual permitiu a abertura do processo 1175/2020 de 06/02/2020 e que culminou com a abertura do certame licitatório em 13/07/2020 – Pregão Eletrônico nº 30/2020 – (Doc. 29).”

Os argumentos da Defesa são pertinentes, tendo em vista que a referida empresa foi contratada mediante Pregão Eletrônico 30/020, conforme dados constantes no SIGA, restando assim sanada a irregularidade em tela.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na cientificação anual.

VOTO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de **Simões Filho**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **Diogenes Tolentino Oliveira**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas

nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- publicações intempestivas dos decretos relacionados as aberturas de créditos adicionais, inobservando ao princípio da publicidade estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- falhas na elaboração de decretos relacionados as aberturas de créditos suplementares, ao inserir no contexto do ato transposição de dotações;
- falha no sistema de planejamento, em razão de no primeiro dia útil do exercício terem ocorrido alterações mediante créditos suplementares, denotando precariedade na elaboração da Lei Orçamentária;
- baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa;
- extrapolação do limite das despesas com pessoal, que atingiu 54,43% ante o máximo de 54% da RCL - Receita Corrente Líquida, em inobservância ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal (não tendo o fato comprometido o mérito das contas, em função do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, que para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei).
- apresentação de processos administrativos com informações precárias para fundamentar prescrições, renúncias e baixas nos valores de R\$1.353.226,24; R\$358.266,49; e R\$3.237.781,04 respectivamente, totalizando a diminuição de R\$4.949.273,77 de saldos da dívida ativa;
- não atingimento das metas estabelecidas pelo IDEB com relação aos anos iniciais e finais do ensino fundamental (5º e 9º ano), denotando precariedade no sistema de ensino municipal;
- pagamentos de remunerações a 47,01% dos professores da educação básica, abaixo do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, em inobservância ao estabelecido pela Lei 11.738/2008; e
- acréscimo de 2,60% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, havendo indícios de inobservância ao disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- remessa de dados ao sistema deste Tribunal (SIGA e e-TCM) após o encerramento do prazo, tendo em vista apresentações das contas mensais intempestivamente em 06 (seis) situações, além de ter solicitado a reabertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos em 64 (sessenta e quatro) oportunidades, em desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05 e 1.282/09.
- contratação de pessoal sem concurso público em inobservância ao estabelecido pelo art. 37, II da Constituição Federal;
- despesas com juros e multas por atrasos nos pagamentos de obrigações patronais junto ao INSS, no montante de R\$579.503,99, configurando falha no Controle Interno, mormente com relação a gestão do fluxo de caixa;
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se ao Gestor a: **(1)** efetivação de ressarcimento à conta bancária vinculada ao QSE – Salário Educação, da importância de R\$206.684,29 com recursos ordinários do Município, tendo em vista que o referido valor foi glosado, por ser as despesas incompatíveis com a finalidade do Fundo, conforme descrito no subitem 2.2.3 da Fundamentação. **(2)** aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte do saldo remanescente de R\$1.443.805,95 dos recursos recebidos do FUNDEB no ano de 2020, haja vista que somente foram aplicados 97,89%, **cabendo a 1ª DCE** averiguar o cumprimento da referida determinação, com base no estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** sobre Nota de Conhecimento de Receitas, DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documentos bancários (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc. 770), apresentada com o fito de comprovar o pagamento da multa imputada ao Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 07.100e20.

Com relação as multas relacionadas aos Processo TCM 03.332e18, 07.868e19, 04.933e19, 06.353/17 e 06.930/17, o Gestor apresenta termo de confissão de dívida e documentos produzidos pela contabilidade da própria Prefeitura, indicando a quantidade de parcelas e os valores pagos e a pagar (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 768 e 769), não havendo, entretanto, comprovantes bancários de tais pagamentos, **cabendo a 1ª DCE** aprofundar na análise para as providências necessárias, mormente quanto as atualizações das informações, tendo em vista que o Responsável pelas Contas alega ter enviado os comprovantes para análise da IRCE através do Processo TCM 05.723e20, que está sob a responsabilidade da 4ª DCOE na data da análise realizada por esta Relatoria, conforme consulta que fizemos no e-TCM em 23/02/2022.

Ademais, determine-se a 1ª DCE a: **(1)** apuração dos fatos relacionados as precárias informações observadas no processo administrativo apresentado para fundamentar prescrições, renúncias e baixas nos valores de R\$1.353.226,24; R\$358.266,49; e R\$3.237.781,04 respectivamente, totalizando a diminuição de R\$4.949.273,77 de saldos da dívida ativa, tendo em vista as instruções desacompanhadas de documentações mínimas necessárias, a exemplo de ato motivado da autoridade competente reconhecendo a prescrição, conforme registrado no subitem 2.1.3.4 da Fundamentação, devendo lavrar Termo de Ocorrência, caso seja identificada alguma irregularidade. **(2)** correção de dados no sistema que origem a tabela de ressarcimentos imputados ao Gestor, por conter informações em duplicidade, conforme descrito no subitem 2.2.3 da Fundamentação.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** atender ao estabelecido pela Lei de nº 11.738/08, com relação as remunerações de todos os profissionais do magistério. **(3)** tornar mais eficaz o recebimento dos recursos inscritos na dívida ativa. **(4)** alcançar a meta do IDEB relativas aos anos iniciais do ensino fundamental (5º e 9º ano), de modo a melhorar a qualidade da educação. **(5)** não reincidir na forma de elaboração dos decretos para aberturas de créditos suplementares, com alterações de programas, que configuram transposição de dotações orçamentárias, de modo a não prejudicar o mérito de futuras prestações de contas.

Cabe a este Tribunal utilizar de sua prerrogativa pedagógica a fim de orientar os jurisdicionários sobre os procedimentos relacionados as alterações nas dotações orçamentárias, de modo a evitar conflitos de informações quanto ao que se define como créditos adicionais, transposição, remanejamento e/ou transferências, e a forma como devem ser realizados os procedimentos para suas respectivas efetivações, cabendo a Unidades Técnicas a uniformização de entendimento quanto a apuração de tais fatos, de modo a evitar argumentos como o apresentado pela Defesa das contas ora analisada, que alega ter realizado abertura de créditos suplementares em exercícios anteriores da mesma forma que fez no exercício em exame, sendo que neste foi apontada irregularidade quanto a realização de transposição em decreto expedido para créditos suplementares.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de março de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.